



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição 257/XII/2.<sup>a</sup>**

**ASSUNTO:** Pelo fim da exclusão no direito à bolsa por motivos familiares

**Entrada na AR:** 11 de abril de 2013

**Nº de assinaturas:** 8131

**Peticionários:** Federação Académica do Porto, associações académicas e associações de estudantes do ensino superior

## **Introdução**

A [petição 257/XII/2.<sup>a</sup>](#) foi recebida na Assembleia da República em 11 de abril, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 15 desse mês, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

## **I. A petição**

1. A petição foi promovida pela Federação Académica do Porto (FAP), pela Federação Nacional do Ensino Superior Particular e Cooperativo (FNESPC), pelas Associações Académicas das várias universidades, pela Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico (FNAEESP), pela Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico e pela Associação de Estudantes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
2. Os peticionários discordam da previsão do artigo 5.º do Regulamento da Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, conjugado com o 13.º, no sentido de não permitir a atribuição de bolsa aos estudantes carenciados, quando um elemento do seu agregado familiar tenha a situação não regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social.
3. Não obstante se mostrem “sensíveis ao esforço concertado ... com vista a alcançar a consolidação orçamental”, entendem que o mesmo “não pode ser dissociado da análise profunda relativa às reais e imediatas necessidades dos cidadãos, do carácter específico da educação e dos meios utilizados para se atingirem determinados fins”.
4. Argumentam o seguinte:
  - 4.1. “A medida é desequilibrada, penalizadora e socialmente injusta, porque inibe o acesso dos cidadãos mais carenciados, mesmo tendo sucesso académico, a alcançarem os mais elevados graus de ensino”, pelo que se “compromete a função social do Estado”;
  - 4.2. Estão a ser violados vários princípios constitucionais e legais, como sejam o da igualdade, da proporcionalidade, da intransmissibilidade das obrigações fiscais e princípios previstos nas bases do financiamento do ensino superior, quais sejam os da democraticidade, da não exclusão e da equidade;
  - 4.3. De harmonia com o regime previsto no Regulamento de Bolsas, as irregularidades resultantes duma relação tributária do Estado com um sujeito passivo prejudicam terceiros que sejam sujeitos de uma relação tributária autónoma.
5. Assim, “solicitam a alteração, urgente e com efeitos retroativos à entrada em vigor do atual regulamento, dessas normas”.

## II. Análise da petição

6. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
7. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se encontraram outras petições sobre a matéria, mas localizaram-se as iniciativas abaixo referidas, aguardando a 1.ª a discussão em Plenário e tendo a 2.ª sido já rejeitada:

Projeto de Resolução	464/XII	2	<a href="#">Recomenda ao Governo alteração ao regulamento de atribuição de bolsas no sentido do seu deferimento a estudantes de famílias carenciadas que não sejam titulares de dívidas do agregado familiar.</a>	BE
Projeto de Resolução	499/XII	2	<a href="#">Recomenda ao Governo a introdução de ajustamentos urgentes ao regime de ação social para o ensino superior.</a>	PS

8. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
9. O Regulamento da Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo [Despacho n.º 8442-A/2012](#), estabelece na alínea i) do artigo 5.º “considera-se elegível, para efeitos de atribuição de bolsa de estudo, o estudante que, cumulativamente, ... apresente a situação tributária e contributiva dos elementos do agregado familiar em que está integrado regularizada, não se considerando como irregulares: *i)* As dívidas prestativas à segurança social; *ii)* As situações que não lhe sejam imputáveis”.
10. Entretanto, o artigo 13.º do Despacho define os requisitos que permitem considerar que a situação tributária e contributiva de um elemento do agregado familiar se encontra regularizada.
11. Por outro lado, o [Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho](#), alterado pela [Lei n.º 15/2011, de 3 de maio](#), estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação da condição de recursos, a ter em conta, nomeadamente, nos apoios no âmbito da ação social no ensino superior (cfr. Guia Prático – Condição de recursos – Instituto da Segurança Social, I.P., em [http://www4.seg-social.pt/documents/10152/14913/condicao\\_recursos](http://www4.seg-social.pt/documents/10152/14913/condicao_recursos)).

### III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 8131 subscritores, é **obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação da petição no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, o Ministro das Finanças, o Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, o CRUP, o CCISP e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (APESP)**, para além de outras entidades que venham a ser propostas posteriormente, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 8131 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2., para além de outras que venham a ser propostas, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2013-04-22

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes